SF/26445.06058-03

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 179/2005, PL nº 7.223/2006), que *altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências*.

O PL constitui-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2005, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima*.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903497489

SF/26445.06058-03

O mencionado PLS foi aprovado no Senado Federal e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados – onde tramitou como PL nº 7.223, de 2006 –, logrando ser aprovado pela Casa Revisora, na forma do Substitutivo que ora se analisa.

Após retornar à Casa Iniciadora, o PL foi apreciado pela Comissão de Segurança Pública, que emitiu parecer pela sua aprovação.

Essencialmente, o PL promove as seguintes alterações:

I – na Lei de Execução Penal (LEP):

- estabelece a competência da execução penal para o juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, determina caber ao juiz federal ou estadual competente a decisão por deprecação do juiz do feito (art. 2º, §§ 2º e 3º);

- prescreve que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; estabelece que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e dispõe que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações (art. 41, XI e §§ 2º e 3º);

- garante o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias predeterminados para visitação pela administração prisional (art. 41, § 4º);

- define como falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (art. 50, VII);

jw2026-08798
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903497489

SF/26445.06058-03

- dispõe que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (art. 50, §§ 1º e 2º);

- determina que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos (art. 82, § 3º);

- altera os critérios para progressão de regime, cuja modificação pela Lei nº 13.964, de 2019, gerou lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidentes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei nº 13.964, de 2019 (art. 112);

II – no Código Penal:

§ altera o critério temporal para a concessão da liberdade condicional, passando-se a exigir-se 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A);

§ prevê como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único);

§ aumenta a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A);

§ prescreve no tipo do art. 319-A que constitui crime deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou

jw2026-08798
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903497489

SF/26445.06058-03

vedar ao preso o acesso não apenas a aparelho telefônico, de rádio ou similar, mas também a acessório ou parte de seus componentes; bem como aumenta a pena cominada ao delito, de 3 meses a 1 ano para 2 a 4 anos de detenção;

§ modifica o art. 349-A para incluir no tipo penal a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular e agravar sua pena de 3 meses a 1 ano de detenção para 4 a 6 anos de reclusão;

§ cria o tipo penal do art. 349-B, consistente em "utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial", com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

- cria o tipo penal do art. 351-A, consistente em "promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual", com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

III – na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações):

- prevê a obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações de disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário (art. 130-B).

IV – na Lei nº 10.792, de 2003:

- estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão

jw2026-08798
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903497489

SF/26445.06058-03

do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita.

V – na Lei de Crimes Hediondos:

- insere crime de constituição de milícia privada no rol dos crimes hediondos, por inclusão do inciso X no *caput* do art. 1º.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre aspectos atinentes tanto à admissibilidade quanto ao mérito da proposição.

Cabe esclarecer que, nesta fase, cabe ao Senado apreciar as modificações propostas pela Câmara, mantendo-as ou rejeitando-as, nos termos dos arts. 285 a 287 do Regimento Interno.

Nesse sentido, não observamos vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no texto do Substitutivo, tampouco óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere na competência legislativa da União, admitida, no caso, a iniciativa parlamentar (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

Com relação ao mérito, o Senado Federal, ao aprovar o PLS nº 179, de 2005, manifestou-se favoravelmente quanto aos aspectos estruturais da matéria.

Ao funcionar como Casa Revisora, a Câmara dos Deputados aperfeiçoou o texto da proposição, incorporando alterações à Lei de Execução Penal, ao Código Penal, à Lei de Crimes Hediondos, à Lei Geral de Telecomunicações e à Lei nº 10.792, de 2003.

jw2026-08798
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903497489

SF/26445.06058-03

Todas essas alterações são pertinentes à execução da pena e ao cometimento de falta grave em razão de fazer ingressar, em estabelecimento prisional, acessórios de aparelho de telefonia celular móvel.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados, além de manter a concepção da proposta original aprovada pelo Senado, promove significativo aprimoramento em relação ao texto original, razão pela qual encaminhamos voto pela sua aprovação.

Não obstante, observamos que algumas alterações pretendidas pelo PL ficaram prejudicadas, ou devem ser ajustadas, em razão da superveniência das Leis nºs 14.994, de 9 de outubro de 2024, e 15.358, de 24 de março de 2026 – Lei de Combate ao Crime Organizado.

Com efeito, a Lei nº 14.994, de 2024, inseriu parágrafos no art. 92 do CP. O novo § 1º substituiu o antigo parágrafo único, aprimorando sua redação, que deve ser preservada, restando prejudicada redação proposta para o antigo parágrafo único.

Por sua vez, a Lei nº 15.358, de 2026, alterou os incisos V, VII e VIII do art. 112 da LEP, o que prejudica as alterações pretendidas em relação a esses dispositivos.

Ainda em decorrência dessas modificações, a alteração prevista no art. 83 do CP torna-se ilógica, pois seria necessário, em alguns casos, o cumprimento de 100% ou 105% da pena como requisito para o livramento condicional. Resta prejudicada, então, a modificação pretendida no art. 83 do CP.

Ademais, a Lei nº 15.358, de 2026, acrescentou um inciso IV no *caput* do art. 92 do CP, de modo que é cabível emenda para que a modificação pretendida pelo projeto se opere como inciso V.

Por último, observamos que a Lei nº 15.358, de 2026, estabelece a hediondez dos crimes nela definidos, da seguinte forma:

jw2026-08798
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903497489

SF/26445.06058-03

> "**Art. 4º** Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º desta Lei são considerados hediondos, para todos os fins jurídicos e legais, sobretudo os expressos no inciso XLIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
>
> *Parágrafo único*. As condutas tipificadas nesta Lei, bem como a conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), constituem formas especiais de organização criminosa, aplicando-se, no que couber, as disposições materiais da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013."

Diante disso, resta prejudicado o art. 6º do PL que pretendia inserir, no rol dos crimes hediondos, a constituição de milícia privada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.905, de 2022, com as seguintes emendas.

EMENDA – CCJ

Suprimam-se as alterações dos incisos V, VII e VIII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.905, de 2022.

EMENDA – CCJ

Suprima-se a modificação no art. 83 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.905, de 2022.

jw2026-08798
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903497489

SF/26445.06058-03

EMENDA -CCJ

Dê-se ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, modificado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 2.905, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 92**. .....

.....

V – a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

....." (NR)

EMENDA – CCJ

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 2.905, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

jw2026-08798
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903497489